

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 267-48.2016.6.21.0056

Procedência: TAQUARI-RS (56ª ZONA ELEITORAL – TAQUARI)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – DESAPROVAÇÃO/ REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: VANIUS VIANNA NOGUEIRA

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. BEM INTEGRANTE DO PATRIMÔNIO DO DOADOR. COMPROVAÇÃO. DOAÇÃO EFETUADA PELO PRÓPRIO CANDIDATO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. OFENSA AO ART. 64 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/15. NULIDADE DA SENTENÇA.

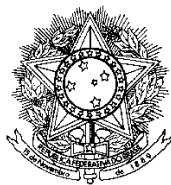
1. Ausência de elementos nos autos capazes de identificar os rendimentos do candidato, a fim de que se possa examinar a referida discrepância entre os valores doados pelo próprio candidato à sua campanha e os seus rendimentos.

2. Além disso, não foi oportunizado ao candidato manifestar-se, previamente à sentença, acerca das irregularidades das contas prestadas que foram apontadas somente quando prolatada a decisão recorrida.

Parecer pela nulidade da sentença, determinando-se o retorno dos autos à origem para que se dê prosseguimento ao feito, na forma do art. 64 da Resolução TSE n. 23. 463/15.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral frente a sentença que julgou desaprovadas as contas do candidato a vereador VANIUS VIANNA NOGUEIRA, do município de Taquari, relativas à campanha eleitoral de 2016, nos termos do art. 68, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Na origem, em Parecer Técnico Conclusivo, foi recomendada a aprovação das contas, tendo em vista que não restaram caracterizadas inconsistências (fl. 181).

O Ministério Público Eleitoral, em parecer, opinou pela aprovação das contas com ressalvas, considerando que o SISCONTA aponta a existência de contribuições, ainda que não volumosas, de pessoas inscritas em programas sociais e sem vínculo de emprego, revelando possível incompatibilidade entre o valor da doação e a situação econômica do doador (fls. 176/177).

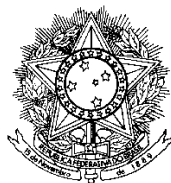
Em seu recurso (fls. 187-190), o recorrente defende que as doações que deram causa à desaprovação das contas pelo juízo de 1º grau são da espécie estimáveis em dinheiro, haja vista se referirem à cessão de bem móvel, especificamente, à cessão de veículos de propriedade dos doadores, conforme documentos de fls. 191-210. Alega que a sentença carece de fundamentação, pois não indica o porquê da conclusão de que o candidato efetuou doações incompatíveis com seus rendimentos.

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 212).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I - Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi afixada no Mural Eletrônico em 30/11/2016, às 14h26min, e o recurso foi interposto em 02/12/2016, às 11h44min, sendo atendido, portanto, o tríduo previsto no art. 77, da Resolução TSE nº 23.463/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Além disso, destaca-se que o candidato se encontra devidamente representado por advogado (fl. 04), nos termos do art. 48, inciso II, "f" da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, é tempestivo e, à míngua de eventual irregularidade formal, deve ser conhecido.

II.II - MÉRITO

Em seu parecer conclusivo (fl. 181), a unidade técnica do TRE-RS não verificou inconsistências na documentação financeira juntada nos autos pelo candidato a vereador, VANIUS VIANNA NOGUEIRA.

Não obstante, o juízo de 1º grau reconheceu inconsistências relativamente às doações de beneficiários do programa do governo federal Bolsa Família, que, em tese, indicam falta de capacidade financeira para as doações efetuadas ao candidato VANIUS VIANNA NOGUEIRA, conforme relação de doadores juntada às fls. 176-177.

Em consulta aos autos, entretanto, observa-se que, aparentemente, as doações efetuadas pelos beneficiários pelo Bolsa Família consistem em cessão de bem móvel, mais especificamente, em cessão de veículos de sua propriedade, sendo que as doações foram estimadas em dinheiro, senão vejamos.

Em relação à doação de Diana Machado da Rocha, no valor de R\$ 296,00, verifica-se que a mesma é beneficiária do Bolsa Família no valor de R\$ 35,00 (fl. 176-A). Entretanto, a doação diz respeito ao Termo de Cessão de Bem Móvel (fl. 192), em que se contratou a cessão do uso do automóvel de marca GM/Meriva, 2004/2004, placa ILQ7681, de sua propriedade, conforme Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo de fl. 194.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No que tange à doação de Maria de Lourdes Bras da Silva, no valor de R\$ 138,00, verifica-se que a mesma é beneficiária do Bolsa Família no valor de R\$ 35,00 (fl. 176-A). Entretanto, a doação diz respeito ao Termo de Cessão de Bem Móvel (fl. 196), em que contratou-se a cessão do uso do automóvel de marca Fiat/Palio EDX, 1996/1996, placa IFH1719, de sua propriedade, conforme Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo de fl. 198.

Assim, o parecer da unidade técnica concluiu que não há inconsistências, sequer nas doações da espécie estimáveis em dinheiro, previstas no art. 19 da Res. TSE n. 23.463/2015.

Assim dispõe o referido artigo:

Art. 19. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, **no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.**

§ 1º Os bens próprios do candidato somente podem ser utilizados na campanha eleitoral quando demonstrado que já integravam seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da respectiva candidatura.

Constata-se, pois, que as doações realizadas pelas beneficiárias do Bolsa Família (Diana Machado da Rocha e Maria de Lourdes Bras da Silva), referem-se a doações de bens estimáveis em dinheiro, no caso, a cessão de uso dos veículos de propriedade das referidas doadoras, conforme documentalmente comprovado, embora em grau recursal, em conformidade com o art. 19, *caput*, da Res. TSE n. 23.463/2015.

No entanto, questionável se mostra, isto sim, o recebimento do benefício pago por programa social do Governo a quem é possuidor/proprietário de veículo, devendo tal fato ser reportado ao órgão responsável por analisar eventual manutenção/exclusão das beneficiárias dos pagamentos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No tocante às doações feitas pelo próprio candidato, o juízo de 1º grau considerou incompatíveis com seus rendimentos.

De fato, o candidato VANIUS VIANNA NOGUEIRA efetuou as seguintes doações: R\$ 968,00, R\$ 6.000,00, R\$ 2.000,00 e R\$ 50,00, conforme listagem de doadores, cuja renda é incompatível com o valor doado, juntada à fl. 176-A.

Com efeito, o §1º do art. 21 da Res. TSE n. 23.463/2015 dispõe acerca das doações realizadas pelo próprio candidato em sua campanha, sujeitando-as até o limite de gastos estabelecido na forma do art. 4º para o cargo ao qual concorre:

§ 1º O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o limite de gastos estabelecido na forma do art. 4º para o cargo ao qual concorre ([Lei n° 9.504/1997, art. 23, §1º](#))

O referido art. 4º da Res. TSE n. 23.463/2015 por sua vez dispõe:

Art. 4º Os partidos políticos e os candidatos poderão realizar gastos até os limites estabelecidos pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos dos arts. 5º e 6º da Lei n° 13.165/2015.

No caso em apreço, o juízo de primeiro grau entendeu que as doações realizadas pelo próprio candidato à sua campanha são absolutamente incompatíveis com seus rendimentos, conforme a lista de Índícios de Irregularidades, que no item 5 aponta o candidato Vanius como doador, cuja renda é incompatível com o valor doado (fl. 176-A).

Não obstante, não há elementos nos autos capazes de identificar os rendimentos do candidato Vanius, a fim de que se possa examinar a referida discrepância entre os valores doados pelo próprio candidato à sua campanha e os seus rendimentos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Além disso, não foi oportunizado ao candidato Vanius manifestar-se acerca de tais indícios de irregularidade, que poderiam dar azo à desaprovação das contas ora prestadas.

Note-se que sequer o órgão técnico solicitou providências em relação à necessidade de esclarecimento acerca das doações efetuadas pelo candidato, sob pena de desaprovação das contas, sendo que, ao final concluiu pela inexistência de inconsistências.

Ademais, dispõe o art. 64 da Resolução TSE n. 23.463/15 que, “havendo indícios de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados”.

No caso em apreço, restou prolatada sentença sem que, no entender desta Procuradoria Eleitoral, fosse observado o que estabelece o art. 64 da Resolução TSE n. 23.463/15¹, especialmente o que disposto no seu § 4º, razão pela qual deve ser anulada a sentença para que os autos retornem à origem, abrindo-se prazo ao prestador de contas para que, querendo, apresente defesa acerca das inconsistências apontadas pelo magistrado em sentença, cuja decisão deveria observar o contraditório e ampla defesa prévios.

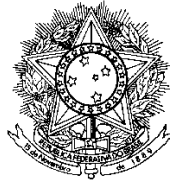
1 Art. 64. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de setenta e duas horas contadas da intimação, sob pena de preclusão.

§ 2º Na fase de exame técnico, inclusive de contas parciais, a unidade ou o responsável pela análise técnica das contas pode promover circularizações, fixando o prazo máximo de setenta e duas horas para cumprimento.

§ 3º Determinada a diligência, decorrido o prazo do seu cumprimento com ou sem manifestação, acompanhados ou não de documentos, os autos serão remetidos para a unidade ou o responsável pela análise técnica para emissão de parecer conclusivo acerca das contas.

§ 4º Verificada a existência de falha, impropriedade ou irregularidade em relação à qual não se tenha dado ao prestador de contas prévia oportunidade de manifestação ou complementação, a unidade ou o responsável pela análise técnica deve notificá-lo, no prazo do § 2º e na forma do art. 84. [...]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela nulidade da sentença, com a determinação de retorno dos autos à origem para que se dê prosseguimento ao feito, na forma do art. 64 da Resolução TSE n. 23. 463/15.

Porto Alegre, 10 de janeiro de 2017.

Luiz Carlos Weber,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.

C:\conversor\tmpl9dl1075psn21f4c4errh75765337513846770170111230016.odt